



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

PROJETO DE LEI nº 06/85

DEFINE MICROEMPRESA NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE O REGIME FISCAL E TRIBUTÁRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Bel. Renato José Oppermann, Prefeito Municipal de -  
Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas a-  
tribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores -  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - A microempresa é assegurado tratamento -  
simplificado e favorecido nos termos da Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito des-  
te Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais -  
que tiverem receita anual igual ou inferior ao valor nominal  
de R\$ 450.000,00 (quatrocentas e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do  
Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor  
daqueles títulos no mês de Janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, deno-  
mina-se ano-base o ano sobre o qual se calcula o limite máxi-  
mo da receita bruta anual, previsto no "caput" deste artigo,  
para o enquadramento como microempresa.

§ 2º - Para efeito do disposto da receita bruta  
anual considera-se:

- a) - o período de 1º de janeiro a 31 de dezem-  
bro do ano-base.
- b) - todas as receitas da empresa, auferidas  
e ou computadas para o ano-base, inclusi-  
ve as não operacionais, sem quaisquer de-  
duções, mesmo as permitidas pela legisla-  
ção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer  
Natureza - ISS.
- c) - as receitas de todos os estabelecimentos  
da empresa, decorrentes ou não da presta-  
ção de serviços, sediados ou não neste Mu-  
nicípio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

....

PROJETO DE LEI nº 06/85

Fls.2

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - O cálculo da previsão da receita de que trata o § anterior, será objeto de declaração à Fazenda Municipal, nos termos dos prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO E DO REGIME FISCAL-TRIBUTÁRIO

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- V - que realize operações ou prestação de serviços relativos a:
  - a)- importação de produtos estrangeiros;
  - b)- compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
  - c)- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - d)- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
  - e)- publicidade e propaganda, excluídos os veículos de propaganda e comunicações;
  - f)- diversões públicas, lazer ou assemelhados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

... PROJETO DE LEI nº 06/85

Fls.3

- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, outros serviços técnicos-científicos, despachantes, técnicos de qualquer natureza e outros que se lhes possam assemelhar

Art. 4º - O regime fiscal-tributário aplicável à micro empresa obedecerá as seguintes normas:

- I - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - dispensa da escrituração do Livro Especial - de Registro do ISS;
- III - obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços - Série "T", ou, opcionalmente, nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, com a indicação impressa ou a carimbo do dispositivo legal pertinente à isenção do ISS;
- IV - obrigatoriedade de apresentação de declaração anual do movimento econômico, na forma - que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

DO DESENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

Art. 5º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício vier a ultrapassar o limite da receita bruta previsto - no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN - vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional e a dispensa de escrituração, prevista respectivamente, nos incisos I e II do artigo 4º, naquele exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISS devido, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Art. 6º - As microempresas que deixarem de preencher - as condições do artigo 3º, ou que incorram no disposto no artigo 5º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até - trinta (30) dias após a ocorrência do mesmo.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa, em decorrência de excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois (02) anos consecutivos ou três (03) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista nos incisos I e II do artigo 4º - desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

... PROJETO DE LEI nº 06/85

Fls.4

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO NO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 7º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, será procedida a requerimento, mediante apresentação de declaração de microempresa, devidamente registrada ou arquivada pela Junta Comercial e anexada da declaração do titular, ou de todos os sócios, de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no exercício anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único - A declaração do movimento econômico anual, será apresentada à Fazenda Municipal até o dia 31 de janeiro do ano da isenção.

Art. 8º - Tratando-se de empresa em constituição, a inscrição no CCM se procederá de conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, devendo ser apresentada conjuntamente, declaração de microempresa, registrada ou arquivada na Junta Comercial do Estado, e declaração assinada pelo titular ou sócios, conforme o caso, de que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do § 3º do artigo 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 9º - As infrações do disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:

- I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de dois (2) Valores Regionais de Referência - VRR vigentes no Município;
- II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débito do ISS, multa de cem por cento (100%) do valor do Imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;
- III - No caso de falta de comunicação exigida no artigo 6º, multa de vinte e cinco por cento (25%) do VRR vigente no Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

PROJETO DE LEI nº 06/85

Fls.5

IV - No caso do inciso III, e cumulativamente, se houver débito do ISS, multa de cem por cento (100%) sobre o valor do Imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das demais correções previstas em Lei;

V - No caso de falta de declaração anual do movimento econômico, no prazo regulamentar, multa de cinco (05) VRR. vigente no Município.

Art.10º - Aplica-se à microempresa no que couber, - as demais disposições legais que disciplinam o ISS e as demais taxas decorrentes do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Art.11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 1º de Janeiro de 1985.-

GABINETE DO PREFEITO, 27 de maio de 1985.-

  
Bel. RENATO JOSÉ OPPERMANN  
Prefeito Municipal